

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.034492/92-51
Recurso n° : 108.921
Matéria : IRPJ - EX.: 1990
Recorrente : ROLAMENTOS FAG LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n° : 105-11.770

DEPÓSITO JUDICIAL - Efetivado antes de ação fiscal e posterior ao vencimento da obrigação, obsta o lançamento da multa ex officio mas não afasta o lançamento do crédito tributário, visando prevenir a decadência, incluindo-se os encargos moratórios, inclusive multa, devidos até à data do depósito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAMENTOS FAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa lançada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento ao recurso.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034492/92-51
Acórdão nº : 105-11.770

Recurso nº : 108.921
Recorrente : ROLAMENTOS FAG LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/14 em virtude da falta de reconhecimento da Correção Monetária sobre os lucros gerados e distribuídos antecipadamente no período-base de 1989, com infração ao art. 9º do DL 2.429/88, interpretado pela IN 175/87, artigos 2º e 3º do DL 2.341/87 e artigos 157 e 387 do RIR/80.

Os motivo de fato e de direito argüidos na impugnação de fls.16/63 que permaneçam sendo questionados no recurso fls. 74/94, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como a contestação fiscal de fls.65/66 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.70/72, serão examinados no meu voto.

Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034492/92-51
Acórdão nº : 105-11.770

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como se observa, o Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência do Crédito tributário.

A empresa esclarece que sua impugnação, assim como o presente recurso, limitam a controvérsia na inoportunidade do lançamento e na improcedência dos acréscimos legais, e requer a exclusão dos acréscimos legais e a suspensão da cobrança até o trânsito em julgado da ação de mandado de Segurança 90.0010630-3, que tramita na Justiça Federal em São Paulo.

Assim sendo, o cerne e mérito da questão não se refere ao exame da infração, falta de reconhecimento da Correção Monetária sobre os lucros distribuídos antecipadamente, o qual encontra-se *sub judice*, mas sim à possibilidade ou não do fisco efetuar o lançamento de ofício incluindo a correspondente multa punitiva e juros de mora.

Isso caracteriza a efetiva renúncia do contribuinte à instância administrativa para discussão da matéria principal objeto da autuação, mas não a renúncia ao questionamento administrativo dos acréscimos legais lançados ex officio.

Inicialmente, verifica-se que apesar do pedido de liminar no MS ter sido indeferido, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspenso devido ao Depósito Judicial.

Por analogia, a matéria hoje encontra-se pacificada através da Lei nº 9.430/96 que nesses caso aplica-se retroativamente, *verbis*,

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art.151 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034492/92-51
Acórdão nº : 105-11.770

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Antes de comentarmos a analogia, verifique-se que o § 2º não reconhece efeito retroativo à MEDIDA LIMINAR em MS pois apenas INTERROMPE a incidência da multa de mora a partir do ato de concessão, não se trata, portanto, de RENOVAR o prazo de vencimento da obrigação para 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que analisar o mérito.

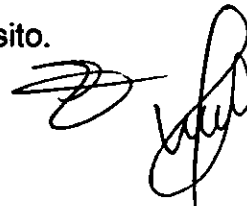
Assim sendo, se o contribuinte peticionou liminar em MS e até o dia do vencimento da obrigação não conseguiu a concessão, já fica sujeito à multa de mora. Se a concessão ocorreu antes do vencimento legal, então o prazo de vencimento fica PRORROGADO, apenas para efeito de multa.

Observe-se que os juros de mora não se interrompem com a concessão da liminar e continuam a fluir normalmente até a liquidação da sentença, conforme preceituam o art.811 do CPC e o art. 161 do CTN.

Quanto ao DEPÓSITO JUDICIAL, (inc. II do art.151 do CTN), tratando-se do lançamento da multa de ofício não vejo motivo para tratamento diferenciado em relação ao inc. IV.

É verdade que a condição de se depositar o montante integral do crédito devido no momento da sua efetivação, inclusive com os acréscimos moratórios se já vencida a obrigação, dificulta um pouco a caracterização da suspensibilidade.

Todavia o que interessa é que, estando a cobrança do crédito tributário suspensa antes de iniciada a ação fiscal, não poderá ser lançada multa de ofício, mas para prevenir a decadência, lança-se o valor corrigido da obrigação principal, e os acréscimos moratórios, inclusive multa, devidos a partir do vencimento original até o momento em que foi efetivado o depósito.



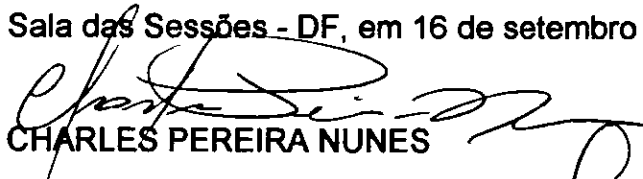
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034492/92-51
Acórdão nº : 105-11.770

Em caso de eventual levantamento do depósito sem trânsito em julgado da decisão judicial, cessa a suspensão da cobrança do crédito tributário e as regras de cálculo serão as mesmas estabelecidas para a liquidação da sentença, conforme previsto no art.811 do CPC, o art. 161 do CTN e demais atos legais, como se o depósito nunca tivesse existido.

Isto posto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor da multa lançada ex officio.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034492/92-51

Acórdão nº : 105-11.770

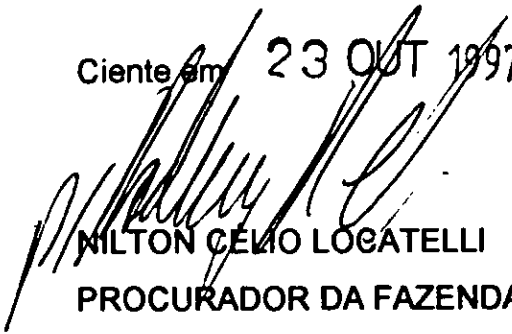
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1997


MILTON CELSO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL